

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Embargos em áreas consolidadas: o paradoxo jurídico que aprisiona o produtor rural

Tribunal: STJ | Processo: 0017122-33.2011.4.01.3700

embargo ambiental • áreas consolidadas • impossibilidade jurídica

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR 343/2008 DO ESTADO DE MATO GROSSO. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA LAU . POSTERIOR APRESENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS DO EMBARGO. I Hipótese em que se controverte sobre a legitimidade da manutenção dos efeitos do Termo de Embargo, aplicado pelo IBAMA, em decorrência de auto de infração, lavrado por ausência de autorização do órgão competente para o exercício das atividades exploratórias na área rural especificada, uma vez obtida pela impetrante a Licença Ambiental Única LAU, emitida em momento posterior à autuação, pelo órgão competente estadual SEMA/MT. II Dispõe a Lei Complementar 343, de 24 de dezembro de 2008, do Estado de Mato Grosso, que cria o Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural MT Legal, e disciplina as etapas do Processo de Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais, que o processo de licenciamento ambiental dos imóveis rurais obedecerá às etapas de Cadastro Ambiental Rural CAR e Licença Ambiental Única LAU (art. 3º), sendo que o CAR constitui requisito para o processamento dos pedidos de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras localizadas no interior da propriedade rural, e que, para a autorização de desmatamento e/ou exploração florestal, será necessária a Licença Ambiental Única LAU (arts. 6º e 7º). III Nos termos do Decreto n. 6.514/2008, que regulamenta as infrações administrativas previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 a qual dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente , a finalidade do auto de infração e do embargo da obra ou atividade e suas respectivas áreas é impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (art. 108). IV O art. 15-B do referido

decreto preceitua que "A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade". V Merece reparo a sentença, que concluiu pela necessidade de dilação probatória no presente caso, uma vez que ancorada tal conclusão em fundamento equivocado de que haveria desconformidade da LAU com os parâmetros legais, acerca da observância dos percentuais mínimos de reserva legal, a despeito de se tratar "de imóvel rural declarado como pequena propriedade, com extensão inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, pelo que, restando comprovada a antropização da área embargada até a data limite de 22 de julho de 2008, marco temporal para incidência das normas de transição do Código Florestal, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente à época, sendo vedadas novas conversões para uso alternativo do solo (art. 67, Lei 12.652/2012)" haja vista que o objeto do presente mandado de segurança não abrange tais questionamentos. VI O objeto do presente mandado de segurança não é o exame da conformação da LAU concedida pela SEMA/MT com a legislação de regência, nem, tampouco, o mérito da autuação sofrida pela impetrante, cuja apuração está em andamento na via administrativa, mas o fato de, apresentada a Licença Ambiental Única, documento que atesta a regularidade da impetrante em relação às exigências legais, permanecerem mantidos os efeitos do Termo de Embargo. VII No contexto em que a parte impetrante teve as atividades embargadas em decorrência da infração específica de ausência de autorização do órgão e competente para o exercício das atividades agrícolas, uma vez apresentada a -B do Decreto n. Licença Ambiental Única LAU, emitida em momento posterior à autuação, revela-se inconsistente a manutenção dos efeitos do Termo de Embargo à ocasião lavrado, diante da efetiva demonstração de regularidade, observando que eventuais divergências entre o IBAMA e a SEMA acerca do conteúdo da LAU não são objeto deste mandamus. VIII Cabível, ainda, acrescentar a predominante orientação jurisprudencial, sobre a necessidade de prévio e regular processo administrativo, visando à apuração de infração ambiental, para o fim da aplicação de penalidade administrativa, sob pena de se violarem os princípios do contraditório e da ampla defesa: "É inadmissível a cominação sumária de penalidade administrativa, consistente no bloqueio ao sistema de emissão de Documento de Origem Florestal (DOF), suspendendo indevidamente o exercício de atividade empresarial, sem observância do pertinente processo administrativo." (..)3. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AC 0017122-33.2011.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/06/2017.) IX "Uma vez autuados em razão da prática de atividade agrícola considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, com fundamento no art. 60 da Lei 9.605/1998, para a liberação da área embargada se faz necessária a efetiva demonstração da regularização da atividade que deu ensejo à autuação, ou seja, é preciso que os agravantes tenham em mãos a competente Licença Ambiental Única - LAU, a teor do art. 15-B do Decreto 6.514/2008." (AG 0065426-37.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Conv. JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN MYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.342 de 12/02/2014) X Merece parcial acolhida a segurança vindicada, porquanto, embora não seja o caso de declarar nulo o Termo de Embargo, diante do contexto em que lavrado, os seus efeitos não podem prevalecer, haja vista a comprovação, pela parte impetrante, da regularização da área objeto do embargo, por meio da competente Licença Ambiental Única, motivo suficiente para suspender a restrição imposta. XI Recurso de apelação parcialmente provido (item X). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 1º, caput, 6º, § 5º, e 12 da Lei n. 12.016/2009 e 15-B do Decreto n. 6.514/2008, sob o argumento de inexistência de direito líquido e certo a respaldar a impetração do mandado de segurança. Sustenta que a pretensão da parte agravada impõe a realização de provas, o que é incompatível com o procedimento do writ. Assevera (e-STJ, fls. 326/328): Isto porque, consoante amplamente alegado nos autos, a licença apresentada nos autos originários não se mostra válida frente a legislação vigente em matéria ambiental, tal como reconhecido pela própria SEMA/MT, sua emissora. Com efeito, a razão do pedido de desembargo formulado pelo impetrante, sobre a qual também se baseou o acórdão embargado, limita-se ao fato de ter sido obtida a Licença Ambiental Única - LAU n. 9210/2014. Todavia, tal documento não pode ser tido como válido, haja vista que a área de reserva legal nele consignada encontra-se em desacordo com a legislação vigente sobre assunto. (..) Assim sendo, não há como ser considerada válida a licença ambiental apresentada pela Agravada como fundamento de seu pedido de desembargo, uma vez

que referido documento aponta uma reserva legal inferior a 20% da área do imóvel, em desacordo com a legislação que há anos vem regendo a exploração de imóveis na Amazônia Legal. (..) Nesse diapasão, imperiosa se mostra a necessidade de análise probatória a se verificar a efetiva regularização da propriedade a ensejar o desembargo da área, nos moldes do art.15-B do decreto 6514/08. Foram apresentadas contrarrazões. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo. É o relatório. Passo a decidir. Suficientemente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo à análise do recurso especial. Sobre a desnecessidade de produção de provas, no contexto do mandado de segurança impetrado pela parte agravante, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fls. 293/294):

4. Nada obstante o quanto alegado pelo IBAMA, entendo que o acórdão embargado não possui quaisquer dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração. 5. Isso porque expressamente apreciou a alegação de desconformidade da LAU com a legislação de regência, afastando a pretensão do IBAMA de discutir a questão nos presentes autos, em razão dos limites da lide, in verbis (ID 18798022, páginas 86/87): (..). 16. Relevante observar, no caso, que o objeto do mandado de segurança não é o exame da conformação da LAU concedida pela SEMA/MT com a legislação de regência, nem, tampouco, o mérito da autuação sofrida pela impetrante, cuja apuração ainda está em andamento na via administrativa, mas o fato de, apresentada a Licença Ambiental Única, documento que atesta a regularidade da impetrante em relação às exigências legais, permanecerem mantidos os efeitos do Termo de Embargo. 17. Dessa forma, merece reparo a sentença, por concluir pela necessidade de dilação probatória no presente caso, uma vez que ancorada tal conclusão em fundamento equivocado - de que haveria desconformidade da LAU com os parâmetros legais, acerca da observância dos percentuais mínimos de reserva legal, a despeito de se tratar "de imóvel rural declarado como pequena propriedade, com extensão inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, pelo que, restando comprovada a antropização da área embargada até a data limite de 22 de julho de 2008, marco temporal para incidência das normas de transição do Código Florestal, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente à época, sendo vedadas novas conversões para uso alternativo do solo (art. 67,Lei 12.6522012)" - haja vista que o objeto do presente mandado de segurança não abrange tais questionamentos. 18. Assim, devem ser retomados os fundamentos da decisão proferida em sede liminar, na conclusão de que, se concessão de Licença Ambiental Única - LAU para atividade econômica pressupõe a regularização da reserva legal (art. 8º da LC/MT343/2008), e tendo a parte impetrante comprovado que obteve a Licença Ambiental Única -LAU para o exercício de atividade agrícola na sua propriedade rural, o desembargo da área é medida que se impõe. 19. Cabível, ainda, acrescentar a predominante orientação jurisprudencial, sobre a necessidade de prévio e regular processo administrativo, visando à apuração de infração ambiental, para o fim da aplicação de penalidade administrativa, sob pena de se violarem os princípios do contraditório e da ampla defesa, os precedentes que destaco: .. . (..). 6. A ressalva quanto aos contornos da lide constou, outrossim, da parte dispositiva do voto-condutor do acórdão embargado, nos seguintes termos: (..). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, reformo a sentença e concedo parcialmente a segurança vindicada, para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo n. 32319-E, em definitivo, diante da apresentação da Licença Ambiental Única pela impetrante, observando que eventuais divergências entre o IBAMA e a SEMA acerca do conteúdo da LAU não são objeto deste mandamus. 7. Se o IBAMA não concorda com tal conclusão, deve interpor os recursos cabíveis, dirigidos às instâncias superiores, não sendo os embargos de declaração via adequada para a reforma do julgado. Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu suficiente a comprovação da concessão da Licença Ambiental Única - LAU, como prova suficiente para a concessão da ordem pretendida, aduzindo ser incompatível a mencionada licença com o embargo da atividade agrícola. Nesse contexto, estabeleceu que o objeto do mandado de segurança não seria a conformação da licença concedida com a legislação de regência, limitando-se o debate à incompatibilidade entre a concessão da licença e o embargo imposto à atividade agrícola. Dessa forma, a modificação do entendimento adotado, de modo a reconhecer a necessidade de produção probatória alegada pelo agravante demandaria o revolvimento de matéria de fato, vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art.

253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.